



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão da Administração Pública e Poder Local - 4ª
Comissão.

ASSUNTO: Projecto de Revisão Pontual da Lei n.º 8/2013, de 27 de
Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de
31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a
Eleição do Presidente da República e dos Deputados da
Assembleia da República.

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

AR – IX. /Proj. Lei/253/26.04.2024



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão da Administração Pública e Poder Local
(4.ª Comissão)



C C SECCR G22 NAEFP
SECCR G22 TPJACPL

N/Ref. 06 /CAPPL /AR/2024

Assunto: Remessa dos Projectos de Revisão da Legislação Eleitoral

Excelência,

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão da Administração Pública e Poder Local – 4ª Comissão.

Por Deliberação n.º 433/CPAR/S.E/2024, de 26 de Abril, a Comissão Permanente da Assembleia da República, mandatou a Comissão da Administração Pública e Poder Local, 4ª Comissão, como proponente dos Projectos de Revisão da Legislação Eleitoral e de Revisão da Lei que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento do órgão executivo de governação descentralizada provincial.

Nestes termos, venho, pela presente, remeter à Vossa Excelência os Projectos de Revisão da Legislação Eleitoral, para os devidos efeitos.

De referir que o impacto orçamental será anexado oportunamente aos Projectos.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar à Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

Maputo, 26 de Abril de 2024

A Presidente

Lucília José Manuel Nota Hama

Sua Excelência
Presidente da Assembleia da República
Maputo

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	2295/SGAR/2024
ENTRADA	
Data:	26/04/2024
Horas:	16h45
Rub:	Inaldite



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão da Administração Pública e Poder Local
(4.ª Comissão)

Projecto de Lei de Revisão Pontual da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de Moçambique consagra como princípios gerais do sistema eleitoral o sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, como regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República e que o processo eleitoral é regulado por lei.

Com efeito, por força dos princípios constitucionais acima referidos, a Assembleia da República, no âmbito do seu poder legislativo, aprovou diversa legislação eleitoral com vista a materialização e operacionalização do processo eleitoral.

É dentro deste quadro das dinâmicas e vicissitudes dos processos eleitorais que as Bancadas Parlamentares da FRELIMO, RENAMO e MDM submeteram, com carácter de urgência, Projecto de Revisão Pontual da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Com vista a harmonização dos Projectos de Lei de Revisão da Legislação Eleitoral, a Comissão Permanente da Assembleia da República (CPAR), ao abrigo das alíneas d) e e)

do número 2, do artigo 66 do Regimento da Assembleia da República, por Deliberação n.º 406/2024, de 25 de Janeiro, criou o Grupo de Trabalho para Elaboração do Ante-Projecto de Revisão, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Deste modo, em cumprimento da Deliberação n.º 433/CAPAR/S.E/2024, de 26 de Abril, da Comissão Permanente da Assembleia da República e ao abrigo do disposto na alínea d) e e) do n.º 2 do artigo 162 do Regimento da Assembleia da República, a Comissão da Administração Pública e Poder Local, 4ª Comissão, submete para apreciação do Plenário da Assembleia da República, o presente Projecto de Revisão Pontual da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Maputo, 26 de Abril de 2024



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão da Administração Pública e Poder Local
(4.ª Comissão)

Lei n.º /2024
de _ de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013 de 27 de Fevereiro que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, ao abrigo das disposições combinadas do número 4, do artigo 135 e da alínea d) do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1
(Alteração)

São alterados os artigos 7, 8, 43, 50, 51, 52, 54, 77, 85, 88, 93, 94, 95, 101, 110, 113, 119, 136, 166, 177, 196, 196-A, 205, 210, 211, 222, 229, 230, 231, 232, 233, 236 e 241, da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7
(Supervisão do processo eleitoral)

1. [...].
2. Sem prejuízo das competências próprias dos **tribunais judiciais de distrito e em última instância do Conselho Constitucional**, compete à Comissão Nacional de Eleições a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral.

Artigo 8
(Tutela jurisdicional)

1. [...].
2. O tribunal notifica as partes interessadas, para efeitos de julgamento em primeira instância, que deve ocorrer na presença das mesmas.
3. **Eliminado.**
4. [...].
- 4A. **Da matéria das decisões das mesas de votação, do apuramento distrital que tenha sido objecto do recurso contencioso, o tribunal judicial de distrito, julgando pertinente, pode quanto a ela, havendo irregularidades, com base nas cópias de actas e editais disponibilizadas na mesa de votação, mandar efectuar recontagem de votos.**
- 4B. **Compete ao Conselho Constitucional declarar nulas e ordenar a repetição das eleições reguladas pela presente Lei.**
5. [...].
6. [...].

Artigo 43
(Assembleia de voto)

1. [...].
2. A réplica do caderno de recenseamento eleitoral tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada **da mesa da assembleia de voto** e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.
3. [...].
4. [...].

Artigo 50

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

4A. A designação do substituto é acompanhada pela respectiva acta, devidamente assinada pelos presentes, sob pena de nulidade de todos os actos da mesa.

5. [...].
- 5A. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 51

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) ter um intervalo de descanso, que não ultrapasse uma hora, antes do início do processo de apuramento, que deve ocorrer ininterruptamente;**
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];

- j) proceder, ininterruptamente, à contagem dos votantes, dos boletins de voto e dos votos para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

Artigo 52

(Inalterabilidade das mesas das assembleias de voto)

1. [...].
2. [...].

2A. A validação da votação e dos resultados do escrutínio, referidos no número 2, do presente artigo, têm lugar quando os demais membros não tiverem sido excluídos, expulsos pela força policial com a finalidade de impedir a presença dos demais membros da mesa, salvo nos casos expressamente previstos na presente Lei.

Artigo 54

(Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas no processo de votação devem ser transparentes, com uma ranhura que permite a introdução de um único boletim de voto por eleitor.

Artigo 77

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

2. Os boletins **de voto** correspondentes ao voto referido no número 1 do presente artigo, são processados **em simultâneo com os restantes boletins**, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. [...].

Artigo 85

(Proibição da presença de força armada)

1. [...].
2. **Quando for comprovadamente necessário pôr termo à tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, o presidente da mesa, ouvida esta, pode requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição e do período de presença da força armada.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 88

(Operações preliminares)

1. **Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede a selagem da ranhura da urna, devendo ler em voz audível o número do selo por cada eleição.**
2. **Depois do intervalo previsto na alínea d) do número 1 do artigo 51, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:**
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 93

(Intervenção do delegado de candidatura)

1. [...].
2. [...].
3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2, do presente artigo, não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para **os** efeitos de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

Artigo 94

(Publicação do apuramento parcial)

1. [...].
2. [...].
3. A acta e o edital do apuramento parcial **devem ser** afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.

Artigo 95

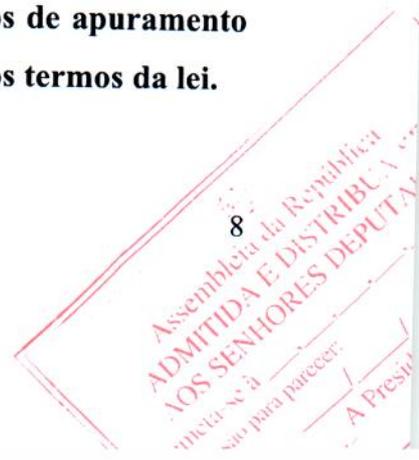
(Comunicações para efeitos de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, nos precisos termos afixados na assembleia de voto, os elementos constantes do edital previsto no artigo 94, da presente Lei à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade que, por sua vez os transmite, fielmente, à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 101

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
- 3A. Os observadores e a comunicação social assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, devendo ser notificados por escrito ou por éditos, nos termos da lei.
4. [...].



Artigo 196A

(Recontagem de votos)

1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, **o tribunal judicial de distrito**, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordema a recontagem de votos, das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.
2. [...].
3. [...].

Artigo 205

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até **18 meses** e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

Artigo 210

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até **nove meses** e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 211

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 21 da presente Lei, é punido com pena de multa de **12 a 25** salários mínimos nacionais.

Artigo 222

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de **seis meses a 18 meses** e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de **seis a 18 meses** e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 230

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de **seis meses a dois anos** e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 231

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até **um ano** e multa de quatro salários mínimos nacionais.
2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é de **seis a 18 meses**.

Artigo 232

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até **um ano** e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos proponentes ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão até **um ano** e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 236

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até **18 meses** e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.
2. [...].

Artigo 241

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O Comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei é punido com pena de prisão até **seis meses** e multa de **três a seis** meses de salários mínimos nacionais.

Artigo 2

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 8/2013 de 27 de Fevereiro que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Artigo 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em ...de Abril de 2024.

A Presidente da Assembleia da República

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS.

Promulgada em ...de **Abril** de 2024

Publique-se.

O Presidente da República

FILIPE JACINTO NYUSI



GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

[...]

P

[...]

“Proceder ininterruptamente significa concluir todo o processo de contagem dos votos, emitir a competente acta e edital e proceder a distribuição imediata das respectivas cópias das originais a todos actores com direito, nos termos da presente Lei.

[...].”

Artigo 136

(Apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República)

1. A apresentação de candidatura é feita perante o Conselho Constitucional, **até 106 dias** antes da data prevista para as eleições.
2. [...].
3. [...].

Artigo 166

(Publicação do mapa de distribuição)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República, na I Série e nos órgãos de comunicação social, divulgar o mapa com o número de **assentos de deputados** e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, **até 126 dias anteriores ao sufrágio**.
2. [...].

Artigo 177

(Apresentação de candidaturas à deputados da Assembleia da República)

1. [...].
2. [...].
3. Apresentação de candidaturas **é feita faz-se até 106 dias** antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.”

Artigo 196

(Nulidade das eleições)

1. [...].
 2. [...].
- 2A. Compete ao Conselho Constitucional declarar nulas e ordenar a repetição das eleições reguladas pela presente Lei.**

5. [...].

Artigo 110

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

3A. Os observadores e a comunicação social assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, devendo ser notificados por escrito ou por éditos, nos termos da lei.

4. [...].

5. [...].

Artigo 113

(Elementos do apuramento de votos)

1. [...].

2. Quando se verificarem borrões, rasuras e erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais **originais**, procede-se à sua reconstituição com base nas **cópias dos editais** e das actas distribuídas aos delegados de candidaturas, jornalistas e observadores, no acto de apuramento parcial ao nível do distrito ou de cidade.

3. [...].

Artigo 119

(Elementos de apuramento geral)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

3A. As providências referidas no número anterior são supridas mediante solicitação de cópias das actas e dos editais, às entidades constantes no artigo 99, da presente Lei, no prazo de vinte e quatro horas.

